



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

PROTOCOLADO Nº 286 / 2021

DATA DO RECEBIMENTO 12 / 04 / 21

HORA DO RECEBIMENTO 16 / 26

Mani

Altera a Lei Complementar Municipal nº
11/2011, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Sr.
MANOEL LOUREIRO NETO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 68 da Lei Complementar nº 11/2011, por
inconstitucionalidade material declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1001433-
49.2017.8.11.0000.

Parágrafo Único. A revogação do dispositivo, conforme exposto no
caput, revoga, por consequência, os cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio
Administrativo Educacional, e de Motorista Educacional com a especificação
"PROFISSIONALIZADO", e suas respectivas tabelas de vencimento, mantendo-se apenas a
nomenclatura geral do cargo, cada qual organizado em carreira única.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Monitor Educacional, revogando-se
todas as disposições respectivas previstas na Lei Complementar nº 11/2011.

Art. 3º - Fica revogada a alínea "d", inciso IV, do art. 8º, da Lei
Complementar nº 11/2011, excluindo a "Classe D" para progressão de carreira para o cargo de
Apoio Administrativo Educacional.

Parágrafo Único. Os servidores enquadrados na "Classe D" não terão
prejuízo de vencimento, salvo se constatadas ilegalidades em sua progressão.

Art. 4º - Em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº
25/2014, declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1002248-41.2020.8.11.0000,
somadas aos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da presente lei, ficam redefinidas as tabelas de







ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

vencimentos correspondentes aos Anexos I, II, IV, VI, VII e X da Lei Complementar nº 11/2011.

Art. 5º - Nenhum servidor municipal terá prejuízo de vencimentos em virtude das novas tabelas estabelecidas por esta lei, devendo ser mantidos os seus vencimentos tal como estão, até que seja possível novo enquadramento dentro das novas tabelas, respeitando-se os critérios de progressão de carreira, com ressalva daqueles no cargo de Apoio Administrativo Educacional cuja progressão para a "Classe D" seja ilegal, como prevê a parte final do parágrafo único, art. 3º, desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino – MT, 12 de abril de 2021.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

ANEXO I -
TABELA DE VENCIMENTO DE PROFESSOR - 20 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E
			Magistério	Lic. Plena	LP c/ Espec.	Mestrado	Doutorado
Nível	Anos	Coeficientes	1	1,5	1,7	1,85	2
1	0	1	1.482,07	2.223,11	2.519,52	2.741,83	2.964,14
2	3	1,04	1.541,35	2.312,03	2.620,30	2.851,50	3.082,71
3	6	1,08	1.600,64	2.400,95	2.721,08	2.961,18	3.201,27
4	9	1,13	1.674,74	2.512,11	2.847,06	3.098,27	3.349,48
5	12	1,19	1.763,66	2.645,49	2.998,23	3.262,78	3.527,33
6	15	1,25	1.852,59	2.778,88	3.149,40	3.427,29	3.705,18
7	18	1,32	1.956,33	2.934,50	3.325,77	3.619,21	3.912,66
8	21	1,41	2.089,72	3.134,58	3.552,52	3.865,98	4.179,44
9	24	1,5	2.223,11	3.334,66	3.779,28	4.112,74	4.446,21
10	27	1,53	2.267,57	3.401,35	3.854,86	4.195,00	4.535,13
11	30	1,56	2.312,03	3.468,04	3.930,45	4.277,25	4.624,06
12	33	1,6	2.371,31	3.556,97	4.031,23	4.386,93	4.742,62

ANEXO II -
TABELA DE VENCIMENTO DE PROFESSOR - 30 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E
			Magistério	Lic. Plena	LP c/ Espec.	Mestrado	Doutorado
Nível	Anos	Coeficientes	1	1,5	1,7	1,85	2
1	0	1	2.223,25	3.334,88	3.779,53	4.113,01	4.446,50
2	3	1,04	2.312,18	3.468,27	3.930,71	4.277,53	4.624,36
3	6	1,08	2.401,11	3.601,67	4.081,89	4.442,05	4.802,22
4	9	1,13	2.512,27	3.768,41	4.270,86	4.647,70	5.024,55
5	12	1,19	2.645,67	3.968,50	4.497,63	4.894,48	5.291,34
6	15	1,25	2.779,06	4.168,59	4.724,41	5.141,27	5.558,13
7	18	1,32	2.934,69	4.402,04	4.988,97	5.429,18	5.869,38
8	21	1,41	3.134,78	4.702,17	5.329,13	5.799,35	6.269,57
9	24	1,5	3.334,88	5.002,31	5.669,29	6.169,52	6.669,75
10	27	1,53	3.401,57	5.102,36	5.782,67	6.292,91	6.803,15
11	30	1,56	3.468,27	5.202,41	5.896,06	6.416,30	6.936,54
12	33	1,6	3.557,20	5.335,80	6.047,24	6.580,82	7.114,40



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

ANEXO IV -
TABELA DE VENCIMENTO DE TÉC. ADM. EDUCACIONAL - 30 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	
			Ens. Médio	Lic. Plena	LP c/ Espec	Mestrado	
Nível	Anos	Coeficientes	1	1,5	1,7	1,85	
1	0	1	1.372,25	2.058,38	2.332,83	2.538,66	
2	3	1,04	1.427,14	2.140,71	2.426,14	2.640,21	
3	6	1,08	1.482,03	2.223,05	2.519,45	2.741,76	
4	9	1,13	1.550,64	2.325,96	2.636,09	2.868,69	
5	12	1,19	1.632,98	2.449,47	2.776,06	3.021,01	
6	15	1,25	1.715,31	2.572,97	2.916,03	3.173,33	
7	18	1,32	1.811,37	2.717,06	3.079,33	3.351,03	
8	21	1,41	1.934,87	2.902,31	3.289,28	3.579,51	
9	24	1,5	2.058,38	3.087,56	3.499,24	3.807,99	
10	27	1,53	2.099,54	3.149,31	3.569,22	3.884,15	
11	30	1,56	2.140,71	3.211,07	3.639,21	3.960,31	
12	33	1,6	2.195,60	3.293,40	3.732,52	4.061,86	

ANEXO VI -
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C	
			Ens. Fund.	Ens. Médio	Lic. Plena	
Nível	Anos	Coeficientes	1	1,5	1,7	
1	0	1	1.115,61	1.673,42	1.896,54	
2	3	1,04	1.160,23	1.740,35	1.972,40	
3	6	1,08	1.204,86	1.807,29	2.048,26	
4	9	1,13	1.260,64	1.890,96	2.143,09	
5	12	1,19	1.327,58	1.991,36	2.256,88	
6	15	1,25	1.394,51	2.091,77	2.370,67	
7	18	1,32	1.472,61	2.208,91	2.503,43	
8	21	1,41	1.573,01	2.359,52	2.674,12	
9	24	1,5	1.673,42	2.510,12	2.844,81	
10	27	1,53	1.706,88	2.560,32	2.901,70	
11	30	1,56	1.740,35	2.610,53	2.958,60	
12	33	1,6	1.784,98	2.677,46	3.034,46	



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

ANEXO VII -
TABELA DE VENCIMENTO T C. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - 30 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C
			Ens. M�dio	Lic. Plena	LP c/ Espec.
N�vel	Anos	Coeficientes	1	1,5	1,7
1	0	1	1.372,25	2.058,38	2.332,83
2	3	1,04	1.427,14	2.140,71	2.426,14
3	6	1,08	1.482,03	2.223,05	2.519,45
4	9	1,13	1.550,64	2.325,96	2.636,09
5	12	1,19	1.632,98	2.449,47	2.776,06
6	15	1,25	1.715,31	2.572,97	2.916,03
7	18	1,32	1.811,37	2.717,06	3.079,33
8	21	1,41	1.934,87	2.902,31	3.289,28
9	24	1,5	2.058,38	3.087,56	3.499,24
10	27	1,53	2.099,54	3.149,31	3.569,22
11	30	1,56	2.140,71	3.211,07	3.639,21
12	33	1,6	2.195,60	3.293,40	3.732,52

ANEXO X
TABELA DE VENCIMENTO MOTORISTA EDUCACIONAL - 40 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C
			Ensino Fundamental	Ensino M�dio	Ensino Superior
N�vel	Anos	Coeficientes	1	1,1	1,2
1	0	1	1.978,33	2.176,16	2.374,00
2	3	1,04	2.057,46	2.263,21	2.468,96
3	6	1,08	2.136,60	2.350,26	2.563,92
4	9	1,13	2.235,51	2.459,06	2.682,62
5	12	1,19	2.354,21	2.589,63	2.825,06
6	15	1,25	2.472,91	2.720,20	2.967,50
7	18	1,32	2.611,40	2.872,54	3.133,67
8	21	1,41	2.789,45	3.068,39	3.347,33
9	24	1,5	2.967,50	3.264,24	3.560,99
10	27	1,53	3.026,84	3.329,53	3.632,21
11	30	1,56	3.086,19	3.394,81	3.703,43
12	33	1,6	3.165,33	3.481,86	3.798,39



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

- URGENTE -

Excelentíssimo Sr. Presidente

Senhores Vereadores

Serve o presente para encaminhar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, cuja súmula dispõe: **"Altera a Lei Complementar Municipal nº 11/2011, e dá outras providências."**

1. O presente projeto de lei visa sanar as inconstitucionalidades declaradas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1001433-49.2017.8.11.0000 e nº 1002248-41.2020.8.11.0000.

2. Inicialmente, quando à ADI 1001433-49.2017.8.11.0000, temos que a revogação do art. 68 da Lei Complementar nº 11/2011, trouxe como reflexo a extinção dos cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional, e de Motorista Educacional com a especificação "PROFISSIONALIZADO" e suas respectivas tabelas de vencimento.

3. Por sua vez, no que diz respeito à ADI 1002248-41.2020.8.11.0000, houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 25/2014, que instituía o plano de reajuste dos profissionais da educação básica, cujos efeitos de tal declaração ocorreu a contar do ano de 2016, pois, daí que houve a comparação com os vencimentos dos servidores estaduais.

4. A esse respeito, para fins de correção das tabelas de vencimento dos profissionais da educação básica, utilizou-se como parâmetro os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis Municipais nº 1.109/2016 (12,14%), nº 1.164/2017 (4,00%), nº 1.274/2018 (2,00%), nº 1.284/2019 (5,50%) e nº 1.340/2020 (2,46%), aos demais servidores municipais abrangidos pela Lei Municipal nº 881/2013 (PCCS), cujo percentual acumulado foi aplicado sobre os vencimentos reajustados pelo Decreto Municipal nº 12/2015, na forma do quadro abaixo que definiu o valor do vencimento inicial de professor e sua jornada de 30 horas semanais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

ANO	SALARIO BASE	LEIS	% APLICADO	% ACUMULADO	VALOR ATUALIZADO
2.016	R\$1.728,97 (D. 12/2015)	LEI 1.109	12,14%	12,14 %	1.938,87
2.017	R\$1.938,87	LEI 1.164	4,00%	16,63 %	2.016,42
2.018	R\$2.016,42	LEI 1.274	2,00%	18,96 %	2.056,75
2.019	R\$2.056,75	LEI 1.284	5,50%	25,50 %	2.169,87
2.020	R\$2.169,87	LEI 1.340	2,46%	28,58 %	2.223,25

5. Aproveitando a oportunidade, considerando a inexistência de servidores no cargo de Monitor Educacional, e ainda, a sua desnecessidade, haja vista que suas atribuições devem ser executadas pelo Motorista Educacional, justifica-se a sua extinção.

6. Ademais, aproveitou-se, ainda, para excluir a "Classe D" para progressão de carreira no cargo de Apoio Administrativo Educacional, uma vez que a qualificação exigida para a referida classe (Licenciatura Plena com Especialização) é incompatível com o cargo.

7. Não menos importante, aqui mencionar que, esta Administração Pública necessita, COM O MÁXIMO DE URGÊNCIA, deflagrar Processo Seletivo Simplificado para seleção e contratação temporária de profissionais, e isso só será possível com a correção das tabelas de vencimentos, em cumprimento ao disposto nos Acórdãos que julgaram as ADIs nº 1001433-49.2017.8.11.0000 e nº 1002248-41.2020.8.11.0000

8. Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Egrégia Casa para a aprovação da presente matéria, aguardamos confiantes a manifestação favorável dessa augusta Casa de Leis.

Diamantino – MT, 12 de abril de 2021.


MANOEL LOUREIRO NETO
Prefeito Municipal



18/10/2019

Número: 1001433-49.2017.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão julgador colegiado: Órgão Especial

Órgão julgador: GABINETE DO DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA - OE

Última distribuição: 11/03/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inconstitucionalidade Material

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROS (AUTOR)			
CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO (RÉU)		ALINE SIMONY STELLA (ADVOGADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO (RÉU)		RAMON DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19647493	15/10/2019 11:33	Acórdão	Acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1001433-49.2017.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assunto: [Inconstitucionalidade Material]

Relator: Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA]

Parte(s):

[PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (AUTOR), Prefeitura Municipal de Diamantino (RÉU), Câmara Municipal de Diamantino (RÉU), PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR), CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO - CNPJ: 03.932.753/0001-23 (RÉU), PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO (RÉU), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), ALINE SIMONY STELLA - CPF: 024.735.891-60 (ADVOGADO), RAMON DE OLIVEIRA MARTINS - CPF: 731.434.301-25 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 68 DA LEI COMPLEMENTAR N. 011/2011 DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO – PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – POSSIBILITADO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE OCUPAVAM CARREIRAS DESTINADAS AO NÍVEL FUNDAMENTAL E NÍVEL MÉDIO DE ENSINO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 002/2002, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 004/2006, SALTAR PARA CARGOS QUE EXIGEM CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE HABILITAÇÃO PARA O INGRESSO, COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E AUMENTO DE VENCIMENTOS, SEM O NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO – TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – VÍCIO MATERIAL – VIOLAÇÃO DA



Complementar municipal n. 011, de 22 de junho de 2011, de iniciativa do **Prefeito Municipal de Diamantino**, em virtude de suposta ofensa ao art. 129, II, da Constituição de Mato Grosso.

Alega, o requerente, que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por permitir o reenquadramento de servidores em cargos que não são equivalentes, chancelando a possibilidade de transposição de cargos públicos, instituto, esse, que deixou de existir com o advento da Constituição da República de 1988, diante da exigibilidade de provimento de cargos por concurso público.

Com base nesses fundamentos, o requerente postula a concessão de medida cautelar para suspender a vigência do ato legislativo apontado como inconstitucional; e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

Os presentes autos foram distribuídos ao Desembargador Luiz Carlos da Costa que, na condição de relator, converteu o julgamento do pedido de liminar em diligência, para que fossem solicitadas as informações aos requeridos e colhida a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (id 525978).

Na informação juntada no id. 590863, o Presidente da Câmara Municipal de Diamantino fez uma breve síntese do processo legislativo até a publicação do diploma vergastado, esclarecendo, outrossim, que o projeto de lei recebeu parecer favorável das comissões, foi aprovado em 25.07.2011, e publicado no dia 03.08.2011.

Por seu turno, o Município de Diamantino, por intermédio da peça encartada no id. 639751, no dia 17.05.2017, afirma que, de fato, o art. 68 da Lei Complementar n. 11/2011 é parcialmente inconstitucional no tocante ao disposto no inciso II, por violar a regra do concurso público, consignando, outrossim, que a atual administração municipal não vem medindo esforços para realizar uma revisão geral em suas leis, inclusive do diploma reprochado. Destaca, outrossim, o ente municipal que, em caso de julgamento procedente desta demanda, deve ser conferido o efeito *ex nunc* ao respectivo julgado, de forma a garantir a segurança jurídica e o direito adquirido, aplicando-se, analogicamente o art. 27 da Lei n. 9.868/99.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em 05.12.2017, no parecer juntado no id. 1418135, opinou pela concessão da liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar n. 11/2011 do Município de Diamantino.

Com base na decisão do Tribunal Pleno prolatada na sessão extraordinária administrativa de 28.02.2019, que revogou o art. 5º da Emenda Regimental n. 35, de 17.01.2019, o relator originário determinou a redistribuição deste feito, que aportou a relatoria deste magistrado em 14.03.2019.

Contudo, embora o feito estivesse instruído, em virtude do transcurso de quase dois anos das informações prestadas pelo Município de Diamantino e da possibilidade de ter ocorrido a revogação do dispositivo legal apontado como inconstitucional, foram solicitados novos esclarecimentos aos entes requeridos, bem como renovada vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

O Município de Diamantino deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (id. 749092), enquanto a Câmara de Vereadores, por meio da peça encartada no id. 8450431, esclareceu que o dispositivo da lei municipal invectivado permanece inalterado.



REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – ART. 129, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA – BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS – APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA NORMA INCONSTITUCIONAL – BOA-FÉ DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS BENEFICIÁRIOS – APLICAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC* – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 68 DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA.

Ofende a regra do concurso público prevista no art. 129, II, da Constituição de Mato Grosso e no art. 37, II, da Constituição Federal, o dispositivo acrescentado pelo Chefe do Executivo municipal que promove servidor público, que ingressou na carreira de nível fundamental e médio de ensino, ampliando sua competência funcional, com a definição de critérios diferenciados de habilitação para ingresso, redução da jornada de trabalho e aumento salarial, por configurar forma de transposição no provimento de cargos.

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” (Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante n. 43).

Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito *ex nunc* à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, em decorrência do longo período de execução do dispositivo municipal impugnado, diante da aparência de legitimidade e constitucionalidade da norma, eis que é forçoso reconhecer a boa-fé dos servidores públicos beneficiários do regramento inconstitucional.

Procedência integral da ação direta de inconstitucionalidade.

RELATÓRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1001433-49.2017.8.11.0000

RELATÓRIO

Eminentes pares:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 68, da Lei



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – AMPLIAÇÃO DE ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – INEXEQUIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INDIVÍDUO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL – DESARMONIA COM O DIREITO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES DE DESFRUTAR DE UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E APTO PARA UMA SÁDIA QUALIDADE DE VIDA – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DO ESTADO DE DEFENDER E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE – JULGAMENTO CAUTELAR – COGNICÃO EXAURIENTE – OITIVA PRÉVIA DE TODOS OS INTERESSADOS – CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO – POSSIBILIDADE – PEDIDO INICIAL ACOLHIDO – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

I – Não há por onde harmonizar com a ordem constitucional, qualquer ato normativo que, ao deslocar área de Reserva Legal, não apenas ignora a inexequibilidade da pretendida compensação, como também exime de responsabilidade o indivíduo causador do dano ambiental.

II – Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento cautelar que tenha exaurido a cognição, e assim tenha cuidado de passar pela oitiva de todos os interessados, tem não apenas o poder, como também tem o dever de resolver em definitivo o mérito da questão (ADI 15765/2015. DESA. SERLY MARCONDES ALVES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 23/04/2015. Publicado no DJE 04/05/2015). Destacamos

É o relatório.

Inclua-se em pauta presente ação direta de inconstitucionalidade, na forma regimental, dando-se ciência às partes que será realizado o juízo de mérito.

Cuiabá, 02 de setembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

Relator

VOTO RELATOR

VOTO



A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer juntado no id. 8835370, manifestou-se pelo exame de mérito desta ação em razão do tempo transcorrido desde a sua proposição, ao tempo que postulou a sua procedência.

De fato, tendo em conta que a presente ação tramita desde 2017; e que as partes já se manifestaram quanto ao mérito do pedido, indubitavelmente, tais circunstâncias autorizam o exame do mérito no estado em que se encontra esta *actio*, em homenagem aos princípios da celeridade processual e eficiência.

Aliás, sobre a possibilidade de conversão de julgamento de pedido cautelar em imediato e definitivo, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado:

AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (amici curiae), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos. 2. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela.* 3. *INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, precedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público. (STF, ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012; ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013). Destacamos*

Por sua vez, este Tribunal de Justiça, em relação ao tema, não discrepa do entendimento adotado pela Suprema Corte, consoante se infere do julgado abaixo formatado:



- **Auxiliar de regência:** grau de escolaridade nível médio, 40 horas semanais, vencimento de R\$ 500,00 para o nível I, classe A, com atribuições para atuar nas unidades de educação infantil da Prefeitura Municipal de Diamantino, acolhendo, cuidando e educando crianças (0 a 6 anos), de conformidade com a respectiva proposta educacional;

- **Técnico Administrativo Educacional:** grau de escolaridade nível médio, 40 horas semanais, vencimento de R\$ 500,00 para o nível I, classe A, com atribuições para administração escolar – as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da Educação Básica, e, de multimeios didáticos – operação de aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências;

- **Apoio Administrativo Educacional:** grau de escolaridade nível fundamental, 40 horas semanais, vencimento de R\$ 370,00 para o nível I, classe A, com atribuições para nutrição escolar em atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar, e, ainda, para manutenção da infraestrutura e transporte – funções de vigilância, segurança, limpeza, transporte e manutenção da infraestrutura escolar.

Contudo, após a vigência da Lei Complementar n. 011/2011, o cargo de Auxiliar de Regência foi transformado no cargo de Técnico de Desenvolvimento Infantil, e criado o cargo de Monitor Educacional (profissionalizado e não profissionalizado). Além disso, foi feita a divisão das carreiras de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional em profissionalizados e não profissionalizados, todos com redução da carga horária semanal de trabalho e aumento de vencimento, tal como se depreende deste quadro:

	Habilitação	Vencimento Nível I Classe A	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	Carga horária semanal
Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado	Ensino Médio e Curso de Profissionalização Específica	R\$ 1.460,66	As mesmas descritas para o cargo de Técnico Administrativo Educacional	30h
Técnico Administrativo Educacional não Profissionalizado	Ensino Médio	R\$ 901,62	As mesmas descritas para o cargo de Técnico Administrativo Educacional	30h
Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado	Ensino Médio - Curso de profissionalização específica	R\$ 948,19	As mesmas descritas para o cargo de Apoio Administrativo Educacional	30h



Consoante foi relatado, o requerente almeja a declaração de inconstitucionalidade do art. 68, da Lei Complementar n. 011, de 22 de junho de 2011, de iniciativa do **Prefeito Municipal de Diamantino**, em virtude de suposta ofensa ao art. 129, II, da Constituição de Mato Grosso.

A propósito, eis o texto do dispositivo legal inconstituído:

Art. 68 - O enquadramento dos atuais servidores, nos cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Monitor Educacional dar-se-á em dois momentos:

I – temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;

II – definitivamente, na conclusão da Profissionalização Específica.

O requerente tem razão ao afirmar que o dispositivo municipal acima reproduzido autorizou o reenquadramento dos servidores do Município de Diamantino, possibilitando a transposição para os cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Monitor Educacional, ou seja, para cargos que não são equivalentes aos disciplinados pela Lei anterior, violando, escancaradamente, a regra do concurso público, exigido no art. 37, II, da Constituição Federal, e implementado no art. 129, II, da Carta Política de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Constituição Estadual:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Na espécie, infere-se que a carreira dos profissionais da educação básica do Município de Diamantino, antes disciplinada pela Lei Complementar municipal n. 002/2002, alterada pela Lei Complementar municipal n. 04/2006, era composta por Auxiliares de Regência, de Técnicos Administrativos Educacionais e de Apoios Administrativos Educacionais (id. 401060), com as seguintes exigências e atribuições:



D	9	1,13	565,00	678,00	791,00	904,00	1.017,00
E	12	1,19	595,00	714,00	833,00	952,00	1.071,00
F	15	1,25	625,00	750,00	875,00	1.000,00	1.125,00
G	18	1,32	660,00	792,00	924,00	1.056,00	1.188,00
H	21	1,41	705,00	987,00	987,00	1.128,00	1.269,00
I	24	1,50	750,00	900,00	1.050,00	1.200,00	1.350,00
J	27	1,53	765,00	918,00	1.071,00	1.224,00	1.377,00
K	30	1,56	780,00	936,00	1.092,00	1.248,00	1.404,00
L	33	1,60	800,00	960,00	1.120,00	1.280,00	1.440,00

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO DE APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 40 HORAS

NÍVEL			Nível I	Nível II	Nível III
			Ensino Fundamental	Ensino Médio	Licenciatura Plena
Classes	Anos	Coeficientes	1,00	1,54	1,74
A	0	1	370,00	555,00	629,00
B	3	1,04	384,80	577,20	654,16
C	6	1,08	399,60	599,40	679,32
D	9	1,13	418,10	627,15	710,77
E	12	1,19	440,30	660,45	748,51
F	15	1,25	462,50	693,75	786,25
G	18	1,32	488,40	732,60	830,28
H	21	1,41	521,70	782,55	886,89
I	24	1,50	555,00	832,50	943,50



Apoio Administrativo Educacional não Profissionalizado	Ensino Fundamental	R\$ 667,21	As mesmas descritas para o cargo de Apoio Administrativo Educacional	30h
Monitor Educacional Profissionalizado	Ensino Médio – Magistério	R\$ 634,48	Fiscalizar, identificar e controlar a entrada e saída de pessoas nos veículos de transporte escolar; controlar a movimentação de veículos	30h
Monitor Educacional não Profissionalizado	Ensino Médio – Magistério	R\$ 634,48	A mesma descrita para o cargo de Monitor Especializado	30h
Técnico de Desenvolvimento Infantil	Ensino Médio - Magistério	R\$ 901,62	As mesmas descritas para o cargo de Auxiliar de Regência	30h

Registre-se, por importante, que na vigência da Lei Complementar municipal n. 02/2002, alterada pela Lei Complementar municipal n. 04/2006, a profissionalização dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, era requisito apenas para lograr a mudança de nível dentro da mesma carreira, consoante se infere dos anexos IV e V, dos quadros abaixo reproduzidos:

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 40 HORAS

NÍVEL			Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V
			Ensino Médio	Ensino Médio + Profissionalização	Graduação Superior	Graduação Superior + Profissionalização	Superior + Especialização área Atuação
Classes	Anos	Coefficientes	1,00	1,20	1,40	1,60	1,80
A	0	1	500,00	600,00	700,00	800,00	900,00
B	3	1,04	520,00	624,00	728,00	832,00	936,00
C	6	1,08	540,00	648,00	756,00	864,00	972,00



§1º - O Anexo IV - A vigorará até a data de 30 de setembro de 2011, quando então passará a vigor, para cálculo da folha de pagamento o Anexo IV-B, que vigorará até a data de 31 de dezembro de 2011, passando então a vigor o Anexo IV-C.

IV – Apoio Administrativo Educacional não Profissionalizado, anexo VII:

- a) Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental;
- b) Classe B: habilitação em nível de ensino médio;
- c) Classe C: habilitação em grau superior, licenciatura plena. [...]. Destques no original

Como visto, conquanto as atribuições dos cargos de Técnico Administrativo e de Apoio Administrativo, descritas nas Leis Complementares municipais n. 002/2002 e 011/2011 sejam semelhantes, verifica-se a exigência de requisitos específicos para habilitação ao ingresso, bem como diferenças nos vencimentos e nas cargas horárias semanais, circunstâncias que, indiscutivelmente, configuram a transposição de cargos pelos servidores das carreiras definidas pela legislação anterior sob o manto de “enquadramento”.

Saliente-se, ademais, que o dispositivo municipal vergastado não autorizou somente a mudança de atribuições com responsabilidades análogas, mas sim manifesto ingresso dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo Educacional, Auxiliar de Regência e Apoio Administrativo Educacional nas novas carreiras de Técnico Administrativo Educacional, Monitor Educacional e Apoio Administrativo Educacional, profissionalizados ou não.

Com efeito, o servidor municipal que ocupava a carreira de nível fundamental na vigência da Lei Complementar n. 002/2002, com o advento do art. 68 da Lei Complementar n. 011/2011, poderá saltar para um cargo que exige nível médio e profissionalização específica, sem o necessário concurso público, quando deveriam ser reenquadrados de acordo com a escolaridade, atribuições e vencimentos do cargo de origem.

O tema em debate nesta ação de inconstitucionalidade está sedimentado no Supremo Tribunal Federal, que, inclusive editou a Súmula Vinculante n. 43, segundo a qual “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

E, como não poderia deixar de ser, este Tribunal de Justiça não destoa do entendimento da Suprema Corte acerca do tema, tal como se infere do julgado a seguir resumido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA PARLAMENTAR, ACRESCENTANDO AO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 566/2015, O INCISO XIV, ALÍNEA "A", ITENS 1 E 2, E ALÍNEA "B"; - PARIDADE ENTRE TRÊS CARREIRAS DISTINTAS ESPECÍFICAS DA SEFAZ - NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SEM HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO - AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (NÍVEL MÉDIO E ATIVIDADE-MEIO) - FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS (NÍVEL SUPERIOR E ATIVIDADE-FIM) - LEGISLAÇÃO QUE ALTERA PROJETO LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO



J	27	1,53	566,10	849,15	962,37
K	30	1,56	577,20	865,80	981,24
L	33	1,60	592,00	888,00	1.006,64

No entanto, na vigência da Lei Complementar municipal n. 011/2011 a profissionalização passou a definir outras carreiras para os servidores públicos em exercício desde a Lei Complementar n. 02/2002 por meio do “enquadramento” previsto no art. 68 combatido nesta ação constitucional.

Nesse contexto, embora o art. 10, da Lei Complementar municipal n. 011/2011 tenha exigido escolaridade mínima de ensino médio para o cargo de Técnico Administrativo Educacional, e de ensino fundamental completo para o cargo de Apoio Administrativo Educacional, depreende-se da estrutura dos cargos descrita no art. 8º, habilitações específicas como requisitos de admissão para os cargos, profissionalizados ou não, *in verbis*:

Art. 8º - Os cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional não Profissionalizado, Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, Auxiliar de Educação Infantil, Monitor Educacional, Motorista Educacional – Não Profissionalizado e Motorista Educacional – Profissionalizado. Estruturam-se em linha horizontal de acesso, identificada por algarismos arábicos de 01 a 12; (alterado pela Lei Complementar n.º 019/2013).

I – Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, anexos IV -A, IV -B e IV -C:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio mais curso de profissionalização específica;
- b) Classe B: habilitação em grau superior, em nível de graduação mais curso de profissionalização específica;
- c) Classe C: habilitação em grau superior, com curso de especialização lato sensu em área correlata mais curso de profissionalização específica;
- d) Classe D: habilitação em grau superior, com curso de mestrado;
- e) Classe E: doutorado na área de atuação ou correlata com a profissionalização específica.

§1º. O Anexo IV -A vigorará até a data de 30 de setembro de 2011, quando então passará a vigor, para cálculo da folha de pagamento o Anexo IV -B, que vigorará até a data de 31 de dezembro de 2011, passando então a vigor o Anexo IV-C.

II – Técnico Administrativo Educacional Não Profissionalizado, anexo V: a)

- Classe A: habilitação em nível de ensino médio;
- b) Classe B: habilitação em grau superior, licenciatura plena;
- c) Classe C: habilitação em nível superior, representado licenciatura plena com especialização na área de atuação;
- d) Classe D: habilitação em grau superior, com curso de mestrado;

III - Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, anexos VI -A, VI-B e VI-C:

- a) Classe A: habilitação em nível de ensino médio e curso de profissionalização específica;
- b) Classe B: habilitação em nível superior, representado por licenciatura plena e curso de profissionalização específica;
- c) Classe C: habilitação em nível superior, representado licenciatura plena com especialização na área de atuação e curso de profissionalização específica.



DE DESPESA - VIOLAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Constitui ato de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e aumento de sua remuneração, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual.

O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contudo, tal competência impossibilita ao Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei original (requisito de pertinência temática), bem como impossibilita emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, principalmente aquelas que implicarem aumento de despesa pública, conforme inúmeros precedentes do STF - ADI 3.857 - ADI 1.350, ADI 3.030 - ADI 917 - ADI 960.

A promoção do servidor público por meio de ampliação da sua competência funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação contida no art. 37, II, da Constituição Federal, de que os cargos públicos devem ser providos por concurso público (Súmula Vinculante nº43 do STF). (TJMT - NU 0044453-44.2016.8.11.0000, ADI 44453/2016, DESA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 27/04/2017, Publicado no DJE 04/05/2017). Destacamos

Diante de tudo que foi exposto, é imperioso concluir que a alteração do plano de carreira dos profissionais da educação básica do Município de Diamantino, implementado como “*enquadramento*” pelo art. 68, da Lei Complementar municipal n. 011/2011, pelo então Prefeito daquele Município, viola o art. 129, II, da Constituição de Mato Grosso e, por isso, deve ser extirpado do ordenamento jurídico.

Por derradeiro, com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99 e por razões de segurança jurídica, deve ser aplicado efeito *ex nunc* a esta decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, tendo em vista que os servidores beneficiários dos direitos conferidos pelo dispositivo reprochado, recebem de boa-fé, há mais de oito anos, os valores referentes aos novos cargos.

Posto isso, em sintonia com o parecer ministerial, **julgo procedente** a presente ação para declarar a inconstitucionalidade material do art. 68 da Lei Complementar n. 011, de 22 de junho de 2011, do Município de Diamantino, por indiscutível afronta ao art. 129, inciso II, da Constituição de Mato Grosso, com efeitos *ex nunc* a partir do trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 10/10/2019





25/01/2021

Número: **1002248-41.2020.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS - OE**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE DIAMANTINO (REU)			
CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO (REU)		ALINE SIMONY STELLA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)		IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62845105	27/11/2020 11:24	<u>Ementa</u>	Ementa
68275474	27/11/2020 11:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão
62869544	27/11/2020 11:24	<u>Relatório</u>	Relatório
62845106	27/11/2020 11:24	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
62845103	27/11/2020 11:24	<u>Ementa</u>	Ementa



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

PJe - Processo Judicial Eletrônico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 1002248-41.2020.8.11.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO E CÂMARA MUNICIPAL DE
DIAMANTINO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE
DIAMANTINO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 25/2014 –
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – VENCIMENTOS – REAJUSTES
ATRELADOS AO PISO DOS SERVIDORES ESTADUAIS – VEDAÇÃO DE



VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS – ARTIGO 145, § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO –
INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA – MODULAÇÃO DE EFEITOS
– PEDIDO PROCEDENTE.

1. O comando do artigo 145, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, em simetria com o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, entre carreiras diversas.

2. Nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99, o órgão julgador, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1002248-41.2020.8.11.0000
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto: [Inconstitucionalidade Material]
Relator: Des(a). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Turma Julgadora: [DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO]

Parte(s):

[PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR), Municipio de Diamantino (REU), Câmara Municipal de Diamantino (REU), PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR), MUNICIPIO DE DIAMANTINO - CNPJ: 03.648.540/0001-74 (REU), CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO - CNPJ: 03.932.753/0001-23 (REU), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER - CPF: 545.221.021-00 (ADVOGADO), SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO - CNPJ: 15.007.842/0001-42 (TERCEIRO INTERESSADO), IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER - CPF: 545.221.021-00 (ADVOGADO), ALINE SIMONY STELLA - CPF: 024.735.891-60 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

EMENTA



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA



Tribunal de Justiça de Mato Grosso

PJe - Processo Judicial Eletrônico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 1002248-41.2020.8.11.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO E CÂMARA MUNICIPAL DE
DIAMANTINO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE
DIAMANTINO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 25/2014 –
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – VENCIMENTOS – REAJUSTES
ATRELADOS AO PISO DOS SERVIDORES ESTADUAIS – VEDAÇÃO DE
VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS – ARTIGO 145, § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO –
INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA – MODULAÇÃO DE EFEITOS
– PEDIDO PROCEDENTE.

1. O comando do artigo 145, § 4º, da Constituição do Estado de Mato
Grosso, em simetria com o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição
Federal, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço



público, entre carreiras diversas.

2. Nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99, o órgão julgador, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

RELATÓRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

PJe - Processo Judicial Eletrônico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 1002248-41.2020.8.11.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO



REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO E CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em face da Lei Complementar Municipal n. 25/2014, de Diamantino-MT, que estabeleceu o reajuste dos vencimentos dos servidores da educação básica municipal até o ano de 2019, considerando como parâmetro os vencimentos dos servidores da educação básica estadual.

O Autor argumenta que é vedada a equiparação e vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, conforme previsão do artigo 145, § 4º, da Constituição Estadual, em simetria ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República.

Requer a procedência do pleito, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 25, de 15 de setembro de 2014, de Diamantino-MT, com efeitos apenas a partir do ajuizamento da presente Ação.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP/MT, habilitado nos autos como *amicus curiae*, manifestou-se na petição de id, asseverando que "(...) ao contrário das alegações do Ministério Público, no reajuste concedido pelo Município de Diamantino aos profissionais da educação básica



municipal no ano de 2015, não houve qualquer vinculação e/ou equiparação de espécies remuneratórias, motivo pelo qual, o referido reajuste e, conseqüentemente, o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 25/2014 se mostra totalmente constitucional". (id 41541489 - p. 7)

Ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos aduzidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade, e subsidiariamente, seja reconhecida a constitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 25/2014, que concedeu reajuste de 12% aos profissionais da educação básica do Município de Diamantino no ano de 2015, nos moldes de toda fundamentação. (id 41541489 - p. 10)

Pugna, ainda, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, pela modulação dos efeitos de eventual decisão declaratória de inconstitucionalidade, requerendo, para tanto, a aplicação do efeito "ex nunc" e que a eficácia plena da decisão seja a partir de seu trânsito em julgado. (id 41541489 - p. 10)

O Município de Diamantino, por sua vez apresentou informações no id 53259487, ocasião em que se limitou a afirmar que que o "(...) *Projeto de Lei Complementar n. 005/2014, de autoria do Chefe do Poder Executivo à época, Juviano Lincoln, foi protocolado em 15/09/2014 e, na mesma data, passou pelo expediente, ordem do dia e foi aprovado. Recebeu pareceres verbais favoráveis à sua aprovação da Comissão de Constituição e Justiça, através do então Presidente Ver. Edilson Mota Sampaio, bem como da Comissão de Finanças e Orçamentos, através do então Presidente Ver. Jozenil Costa Lube*".

O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, retificando, no entanto, o pleito para que não seja declarado inconstitucional o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 25/2014, bem como para que a modulação dos efeitos da decisão



ocorra a partir da publicação do acórdão. (id 56921463 - p. 15)

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2020.

*Desa. **MARIA HELENA G. PÓVOAS,***

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

VII

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/11/2020





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

PJe - Processo Judicial Eletrônico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 1002248-41.2020.8.11.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO E CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

RELATÓRIO

Vistos, etc.



Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em face da Lei Complementar Municipal n. 25/2014, de Diamantino-MT, que estabeleceu o reajuste dos vencimentos dos servidores da educação básica municipal até o ano de 2019, considerando como parâmetro os vencimentos dos servidores da educação básica estadual.

O Autor argumenta que é vedada a equiparação e vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, conforme previsão do artigo 145, § 4º, da Constituição Estadual, em simetria ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República.

Requer a procedência do pleito, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 25, de 15 de setembro de 2014, de Diamantino-MT, com efeitos apenas a partir do ajuizamento da presente Ação.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP/MT, habilitado nos autos como *amicus curiae*, manifestou-se na petição de id, asseverando que “(...) ao contrário das alegações do Ministério Público, no reajuste concedido pelo Município de Diamantino aos profissionais da educação básica municipal no ano de 2015, não houve qualquer vinculação e/ou equiparação de espécies remuneratórias, motivo pelo qual, o referido reajuste e, conseqüentemente, o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 25/2014 se mostra totalmente constitucional”. (id 41541489 - p. 7)

Ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos aduzidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade, e subsidiariamente, seja reconhecida a constitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 25/2014, que concedeu reajuste de 12% aos profissionais da educação básica do Município de



Diamantino no ano de 2015, nos moldes de toda fundamentação. (id 41541489 - p. 10)

Pugna, ainda, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, pela modulação dos efeitos de eventual decisão declaratória de inconstitucionalidade, requerendo, para tanto, a aplicação do efeito "ex nunc" e que a eficácia plena da decisão seja a partir de seu trânsito em julgado. (id 41541489 - p. 10)

O Município de Diamantino, por sua vez apresentou informações no id 53259487, ocasião em que se limitou a afirmar que que o "(...) *Projeto de Lei Complementar n. 005/2014, de autoria do Chefe do Poder Executivo à época, Juviano Lincoln, foi protocolado em 15/09/2014 e, na mesma data, passou pelo expediente, ordem do dia e foi aprovado. Recebeu pareceres verbais favoráveis à sua aprovação da Comissão de Constituição e Justiça, através do então Presidente Ver. Edilson Mota Sampaio, bem como da Comissão de Finanças e Orçamentos, através do então Presidente Ver. Jozenil Costa Lube*".

O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, retificando, no entanto, o pleito para que não seja declarado inconstitucional o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 25/2014, bem como para que a modulação dos efeitos da decisão ocorra a partir da publicação do acórdão. (id 56921463 - p. 15)

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2020.



Desa. **MARIA HELENA G. PÓVOAS,**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

VII



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - 06/11/2020 17:56:59
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZPNJMWHL>

Num. 62869544 - Pág. 4



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA



VOTO

Conforme relatado, o autor questiona o reajuste dos vencimentos dos servidores da educação básica do Município de Diamantino, implementado pela Lei Complementar Municipal n. 25/2014, que usa como parâmetro os vencimentos dos servidores da educação básica do Estado de Mato Grosso, ante a vedação de vinculação de espécies remuneratórias, prevista no artigo 145, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, em simetria com o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

A questão posta nos autos é singela e não demanda maiores indagações.

Nos termos do artigo 145, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, *"é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público"*.

Em análise dos autos, constata-se que a Lei Complementar n. 25/2014, do Município de Diamantino, estabeleceu, a partir do inciso II do art. 1º, reajustes do vencimento do servidor de educação básica daquela municipalidade equivalente a 1/3 da diferença entre o piso estadual e municipal.

Confira-se:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2014 - Dispõe sobre o Plano de Reajuste de vencimentos dos profissionais da rede municipal de educação básica até o ano de 2019.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Senhor **JUVIANO LINCOLN**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:



Art. 1º – Fica estabelecido o seguinte plano de reajuste de vencimentos dos profissionais da rede municipal de Educação Básica até o ano de 2019:

I – Em 2015 – reajuste de 12% (doze por cento) mais índice acumulado do INPC dos últimos 12 (doze) meses;

II – Em 2016 – INPC mais reajuste equivalente a 1/3 (um terço) da diferença entre o piso estadual e municipal, a contar do mês de maio, de acordo com o art. 45 da Lei Complementar nº 11/2011;

III – Em 2017 – INPC mais reajuste equivalente a 1/3 (um terço) da diferença entre o piso estadual e municipal;

IV – Em 2018 – INPC mais reajuste equivalente a 1/3 (um terço) da diferença entre o piso estadual e municipal;

V – Em 2019, o Município acompanhará a proposta feita pelo Estado de Mato Grosso, mantendo equiparados os pisos salariais.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores da educação básica municipal ficam limitados aos dos servidores da educação básica estadual.

Art. 2º – A cada data base do reajuste serão alterados os Anexos da Lei Complementar n. 011/2011, que Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Diamantino – MT.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 15 de setembro de 2014.

Juviano Lincoln

Prefeito Municipal”.



Denota-se, portanto, que apenas no ano de 2015, conforme redação do inciso I do art. 1º da referida LC n. 25/2014, o reajuste dos servidores municipais da educação básica foi feito de forma independente, isto é, sem nenhuma vinculação a reajuste dos servidores estaduais.

Logo, de 2016 a 2018, conforme definido nos incisos II a IV do mencionado diploma, o reajuste dos vencimentos dos profissionais da educação básica do Município de Diamantino sempre esteve vinculado aos vencimentos dos servidores da educação básica do Estado de Mato Grosso.

Em 2019, nos termos do inciso V do art. 1º, a previsão era de que houvesse a equiparação do piso salarial entre as duas categorias, de modo que, como previsto no parágrafo único do referido dispositivo, os vencimentos dos servidores da educação básica municipal ficassem limitados aos dos servidores da educação básica estadual.

A partir desse quadro, constata-se que a referida norma vem servindo de fundamento legal para a concessão de reajuste automático de remuneração dos integrantes da educação básica do Município de Diamantino, pois a majoração dos vencimentos dos servidores estaduais da educação básica implica aumento direto dos valores da remuneração daqueles profissionais de âmbito municipal.

Nesse contexto, ante a previsão dos incisos II e V do artigo 1º da LC n. 25/2014, do Município de Diamantino, não há como negar que a referida norma afronta flagrantemente o princípio consagrado na Constituição Estadual (art. 145, § 4º), em simetria à Constituição Federal (art. 37, XIII), que veda, peremptoriamente, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT – EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OUTRAS CATEGORIAS DA MESMA INSTITUIÇÃO– VEDAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA – ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF – DESPROVIMENTO.

O artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a equiparação ou vinculação de qualquer espécie remuneratória do servidor público.

Ao Judiciário é vedado, sob o fundamento do princípio da isonomia, conceder aumento à servidores públicos, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante n. 37, do STF". (N.U 0020871-57.2014.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/11/2019, Publicado no DJE 19/11/2019).

"CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE VENCIMENTOS - CARGOS DIVERSOS - VEDAÇÃO EXPRESSA NO §4º DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA - PEDIDO PROCEDENTE. Não há ilegitimidade ativa quando a inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi firmada pelo Procurador-Geral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. É inconstitucional o dispositivo de lei estadual que dispõe sobre equiparação de vencimentos de servidores públicos, em afronta ao art. 145, §4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público". (N.U 0055763-



91.2009.8.11.0000, MÁRCIO VIDAL, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10/03/2011, Publicado no DJE 12/04/2011). (g.n.)

Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, já decidiu a questão, inclusive levando em consideração a previsão do art. 145, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Confira-se:

*"INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.401/16, DE VILA RICA, E RESOLUÇÃO Nº 239/2012, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA – IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS AO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – OFENSA DIRETA AO ARTIGO 145, § 4º, DA CE/MT – AÇÃO PROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **É vedada a vinculação do reajuste dos subsídios pagos a agentes políticos municipais ao reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos, por ofensa direta à regra contida no artigo 145, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que guarda simetria com o art. 37, XIII, da CF/88. Precedentes do STF**'. No apelo extremo (Vol. 8), interposto com amparo no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, a CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA sustenta que, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o acórdão recorrido violou os artigos 37, X; e 39, § 4º, da Constituição Federal, pois: (a) 'A cláusula proibitória de equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, contida no art. 37, XIII, da CR, é consectária da reserva absoluta de lei em matéria remuneratória do funcionalismo público'."(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.419 MATO GROSSO, DECISÃO MONOCRÁTICA, RELATOR ALEXANDRE DE MORAES, PUBLICAÇÃO 27/05/2020).*



Por outro lado, como bem observado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP/MT, na sua manifestação de id 41541489, bem como pelo representante do Ministério Público, ao retificar o pleito inicial, por meio da petição de id 56921463, não é o caso de se considerar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 25/2014 em sua totalidade, porquanto, conforme já asseverado, o inciso I do artigo 1º da referida norma, concedeu reajuste de 12% (doze por cento) mais índice acumulado do INPC dos últimos 12 (doze) meses, no ano de 2015 aos profissionais da educação básica, não tendo realizado nenhuma vinculação de espécies remuneratórias, razão pela qual o referido acréscimo revela-se idôneo perante a Constituição Estadual, bem como a Federal.

Desse modo, resta demonstrada a afronta dos demais dispositivos de lei municipal ao artigo 145, § 4º, da Constituição Estadual, em razão da vinculação e equiparação de espécies remuneratórias, o que reclama a declaração de inconstitucionalidade e a sua extirpação do ordenamento jurídico.

No entanto, como bem salientado pelo SINTEP e pelo próprio Ministério Público, Autor da presente Ação, os reajustes anuais previstos na objurgada Lei Complementar Municipal n. 25/2014 vêm sendo concedidos desde o ano de 2015, ou seja, há mais de 05 anos, de modo que a retroatividade da decisão que declarar inconstitucional tais reajustes, puniria servidores que os receberam de boa-fé, configurando redutibilidade drástica dos subsídios.

Dessa forma, é o caso de se aplicar a técnica prevista no artigo 27 da Lei n. 9.868/99, segundo a qual o órgão julgador, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha



eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Logo, como as verbas recebidas a título de subsídio possuem natureza alimentícia, e foram incorporadas de boa-fé ao patrimônio do servidor, não devendo ser restituídas, os efeitos da decisão deve ocorrer a partir da sua publicação.

Nesse sentido:

"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. VANTAGEM REMUNERATÓRIA RECEBIDA DE BOA-FÉ POR SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES.

1. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos moldes do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de preceitos outros da Lei Maior que, sem essa providência, seriam feridos caso atribuída eficácia retroativa ou plena à decisão: notadamente a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva.

2. O caráter alimentar da vantagem remuneratória recebida de boa-fé, por significativo lapso temporal, impõe a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 64, parágrafo único, da Lei n. 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos, a título de adicional de dedicação exclusiva, pelos servidores extranumerários em exercício na Secretaria de Saúde estadual, até a data da publicação do acórdão embargado (31.5.2017). Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte para fins de modulação dos



efeitos da declaração de inconstitucionalidade". (ADI 4884 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2018 PUBLIC 08-10-2018). (g.n.)

Ante o exposto, **julgo o pedido procedente**, para: a) com fundamento no artigo 24 da Lei n. 9.868/99, **declarar a constitucionalidade** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 25/2014, do Município de Diamantino; b) **declarar a inconstitucionalidade** dos demais dispositivos da referida lei, cujos efeitos devem ocorrer apenas quando da publicação do acórdão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99.

É como voto.

VII





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

PJe - Processo Judicial Eletrônico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 1002248-41.2020.8.11.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO E CÂMARA MUNICIPAL DE
DIAMANTINO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE
DIAMANTINO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 25/2014 –
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – VENCIMENTOS – REAJUSTES
ATRELADOS AO PISO DOS SERVIDORES ESTADUAIS – VEDAÇÃO DE



VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS – ARTIGO 145, § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO –
INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA – MODULAÇÃO DE EFEITOS
– PEDIDO PROCEDENTE.

1. O comando do artigo 145, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, em simetria com o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, entre carreiras diversas.

2. Nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99, o órgão julgador, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecís"

DECRETO Nº 12/2015

*"Regulamenta a Lei Complementar nº
25/2014 e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO,
Sr. JUVIANO LINCOLN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

Considerando as disposições do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº
25/2014, que dispõe sobre o Plano de Reajuste de vencimentos dos profissionais da
rede municipal de educação básica até o ano de 2019,

Considerando que o índice acumulado do INPC dos últimos 12 meses é de
6,3691 %,

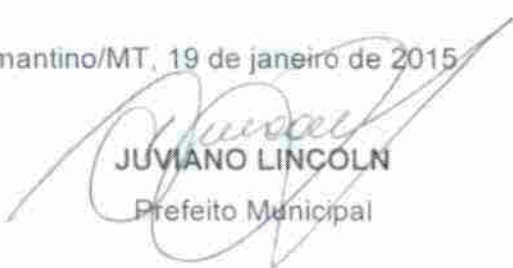
DECRETA:

Art. 1º – Ficam reajustados em 18,3691% os vencimentos dos
Profissionais da Rede Municipal da Educação Básica.

Art. 2º – Alteram-se os Anexos I a X-A da Lei Complementar nº
011/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação
Básica do Município de Diamantino – MT, que passam a vigor conforme as tabelas
em anexo a este decreto.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,
com efeitos financeiros retroativos a 01º de janeiro de 2015.

Diamantino/MT, 19 de janeiro de 2015


JUVIANO LINCOLN

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DE PROFESSOR - 20 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E
			Magistério	Lic. Plena	LP c/ Espec.	Mestrado	Doutorado
Nível	Anos	Coefficientes	1	1,5	1,7	1,85	2
1	0	1	1.380,98	2.071,47	2.347,67	2.554,81	2.761,96
2	3	1,04	1.436,22	2.154,33	2.441,57	2.657,01	2.872,44
3	6	1,08	1.491,46	2.237,19	2.535,48	2.759,20	2.982,92
4	9	1,13	1.560,51	2.340,76	2.652,86	2.886,94	3.121,01
5	12	1,19	1.643,37	2.465,05	2.793,72	3.040,23	3.286,73
6	15	1,25	1.726,23	2.589,34	2.934,58	3.193,52	3.452,45
7	18	1,32	1.822,89	2.734,34	3.098,92	3.372,35	3.645,79
8	21	1,41	1.947,18	2.920,77	3.310,21	3.602,29	3.894,36
9	24	1,5	2.071,47	3.107,21	3.521,50	3.832,22	4.142,94
10	27	1,53	2.112,90	3.169,35	3.591,93	3.908,86	4.225,80
11	30	1,56	2.154,33	3.231,49	3.662,36	3.985,51	4.308,66
12	33	1,6	2.209,57	3.314,35	3.756,27	4.087,70	4.419,14

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DE PROFESSOR - 30 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E
			Magistério	Lic. Plena	LP c/ Espec.	Mestrado	Doutorado
Nível	Anos	Coefficientes	1	1,5	1,7	1,85	2
1	0	1	1.728,97	2.593,46	2.939,25	3.198,59	3.457,94
2	3	1,04	1.798,13	2.697,19	3.056,82	3.326,54	3.596,26
3	6	1,08	1.867,29	2.800,93	3.174,39	3.454,48	3.734,58
4	9	1,13	1.953,74	2.930,60	3.321,35	3.614,41	3.907,47
5	12	1,19	2.057,47	3.086,21	3.497,71	3.806,33	4.114,95
6	15	1,25	2.161,21	3.241,82	3.674,06	3.998,24	4.322,43
7	18	1,32	2.282,24	3.423,36	3.879,81	4.222,14	4.564,48
8	21	1,41	2.437,85	3.656,77	4.144,34	4.510,02	4.875,70
9	24	1,5	2.593,46	3.890,18	4.408,87	4.797,89	5.186,91
10	27	1,53	2.645,32	3.987,99	4.497,05	4.893,85	5.290,65
11	30	1,56	2.697,19	4.045,79	4.585,23	4.989,81	5.394,39
12	33	1,6	2.766,35	4.149,53	4.702,80	5.117,75	5.532,70



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecís"

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DE TÊC. ADM. EDUCACIONAL - 30 HORAS

PROFISSIONALIZADO

			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E
			Ens. Médio	Lic. Plena	LP c/ Espec.	Mestrado	Doutorado
Nível	Anos	Coeficientes	1	1,5	1,7	1,85	2
1	0	1	1.728,97	2.593,46	2.939,25	3.198,59	3.457,94
2	3	1,04	1.798,13	2.697,19	3.056,82	3.326,54	3.596,26
3	6	1,08	1.867,29	2.800,93	3.174,39	3.454,48	3.734,58
4	9	1,13	1.953,74	2.930,60	3.321,35	3.614,41	3.907,47
5	12	1,19	2.057,47	3.086,21	3.497,71	3.806,33	4.114,95
6	15	1,25	2.164,21	3.241,82	3.674,06	3.998,24	4.322,43
7	18	1,32	2.282,24	3.423,36	3.879,81	4.222,14	4.564,48
8	21	1,41	2.437,85	3.656,77	4.144,34	4.510,02	4.875,70
9	24	1,5	2.593,46	3.890,18	4.408,87	4.797,89	5.186,91
10	27	1,53	2.645,32	3.967,99	4.497,05	4.893,85	5.290,65
11	30	1,56	2.697,19	4.045,79	4.585,23	4.989,81	5.394,39
12	33	1,6	2.766,35	4.149,53	4.702,80	5.117,75	5.532,70

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DE TÊC. ADM. EDUCACIONAL - 30 HORAS

NÃO PROFISSIONALIZADO

			Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
			Ens. Médio	Lic. Plena	LP c/ Espec.	Mestrado
Nível	Anos	Coeficientes	1	1,2	1,4	1,6
1	0	1	1.067,24	1.280,69	1.494,14	1.707,58
2	3	1,04	1.109,93	1.331,92	1.553,90	1.775,89
3	6	1,08	1.152,62	1.383,14	1.613,67	1.844,19
4	9	1,13	1.205,98	1.447,18	1.688,37	1.929,57
5	12	1,19	1.270,02	1.524,02	1.778,02	2.032,02
6	15	1,25	1.334,05	1.600,86	1.867,67	2.134,48
7	18	1,32	1.408,76	1.690,51	1.972,26	2.254,01
8	21	1,41	1.504,81	1.805,77	2.106,73	2.407,69
9	24	1,5	1.600,86	1.921,03	2.241,20	2.561,38
10	27	1,53	1.632,88	1.959,45	2.286,03	2.612,60
11	30	1,56	1.664,89	1.997,87	2.330,85	2.663,83
12	33	1,6	1.707,58	2.049,10	2.390,62	2.732,13



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO APOIO ADM. EDUCACIONAL- 30 HORAS

PROFISSIONALIZADO

Nível	Anos	Coeficientes	Classe A	Classe B	Classe C
			Ens. Fund.	Ens. Médio	Lic. Plena
			1	1,54	1,74
1	0	1	1.122,36	1.728,43	1.952,91
2	3	1,04	1.167,25	1.797,57	2.031,02
3	6	1,08	1.212,15	1.866,71	2.109,14
4	9	1,13	1.268,27	1.953,13	2.206,78
5	12	1,19	1.335,61	2.056,84	2.323,96
6	15	1,25	1.402,95	2.160,54	2.441,13
7	18	1,32	1.481,52	2.281,53	2.577,84
8	21	1,41	1.582,53	2.437,09	2.753,60
9	24	1,5	1.683,54	2.592,65	2.929,36
10	27	1,53	1.717,21	2.644,50	2.987,95
11	30	1,56	1.750,88	2.696,36	3.046,53
12	33	1,6	1.795,78	2.765,50	3.124,65

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO APOIO ADM. EDUCACIONAL- 30 HORAS

NÃO PROFISSIONALIZADO

Nível	Anos	Coeficientes	Classe A	Classe B	Classe C
			Ens. Fund.	Ens. Médio	Lic. Plena
			1	1,5	1,7
1	0	1	867,64	1.301,46	1.474,99
2	3	1,04	902,35	1.353,52	1.533,99
3	6	1,08	937,05	1.405,58	1.592,99
4	9	1,13	980,43	1.470,65	1.666,74
5	12	1,19	1.032,49	1.548,74	1.755,24
6	15	1,25	1.084,55	1.626,83	1.843,74
7	18	1,32	1.145,28	1.717,93	1.946,98
8	21	1,41	1.223,37	1.835,06	2.079,73
9	24	1,5	1.301,46	1.952,19	2.212,48
10	27	1,53	1.327,49	1.991,23	2.256,73
11	30	1,56	1.353,52	2.030,28	2.300,98
12	33	1,6	1.388,22	2.082,34	2.359,98



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO TÊC. DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - 30 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C
			Ens. Médio	Lic. Plena	LP c/ Espec
Nível	Anos	Coeficientes	1	1,5	1,7
1	0	1	1.067,24	1.600,86	1.814,31
2	3	1,04	1.109,93	1.664,89	1.886,88
3	6	1,08	1.152,62	1.728,93	1.959,45
4	9	1,13	1.205,98	1.808,97	2.050,17
5	12	1,19	1.270,02	1.905,02	2.159,03
6	15	1,25	1.334,05	2.001,08	2.267,89
7	18	1,32	1.408,76	2.113,14	2.394,89
8	21	1,41	1.504,81	2.257,21	2.558,17
9	24	1,5	1.600,86	2.401,29	2.721,46
10	27	1,53	1.632,88	2.449,32	2.775,89
11	30	1,56	1.664,89	2.497,34	2.830,32
12	33	1,6	1.707,58	2.561,38	2.902,89



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO Monitor Educacional Profissionalizado - 30 HORAS

			Classe A	Classe B
			Ens.Médio	Ensino Superior
Nível	Anos	Coeficientes		
1	0	1	1	1,3
2	3	1,04	751,03	976,34
3	6	1,08	811,11	1.054,45
4	9	1,13	848,66	1.103,26
5	12	1,19	893,73	1.161,84
6	15	1,25	938,79	1.220,42
7	18	1,32	991,36	1.288,77
8	21	1,41	1.058,95	1.376,64
9	24	1,5	1.126,55	1.464,51
10	27	1,53	1.149,08	1.493,80
11	30	1,56	1.171,61	1.523,09
12	33	1,6	1.201,65	1.562,14

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO Monitor Educacional Não Profissionalizado - 30 HORAS

			Classe A	Classe B
			Ens Médio	Ensino Superior
Nível	Anos	Coeficientes		
1	0	1	1	1,2
2	3	1,04	751,03	901,24
3	6	1,08	811,11	973,33
4	9	1,13	848,66	1.018,40
5	12	1,19	893,73	1.072,47
6	15	1,25	938,79	1.126,55
7	18	1,32	991,36	1.189,63
8	21	1,41	1.058,95	1.270,74
9	24	1,5	1.126,55	1.351,85
10	27	1,53	1.149,08	1.378,89
11	30	1,56	1.171,61	1.405,93
12	33	1,6	1.201,65	1.441,98



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO Motorista Educacional Não Profissionalizado - 40 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C
			Ens.Fund. Incomp.	Ensino Fundamental	Ensino Médio
Nível	Anos	Coefficientes	1	1,1	1,2
1	0	1	1.538,60	1.692,46	1.846,32
2	3	1,04	1.600,14	1.760,16	1.920,17
3	6	1,08	1.661,69	1.827,86	1.994,03
4	9	1,13	1.738,62	1.912,48	2.086,34
5	12	1,19	1.830,93	2.014,03	2.197,12
6	15	1,25	1.923,25	2.115,58	2.307,90
7	18	1,32	2.030,95	2.234,05	2.437,14
8	21	1,41	2.169,43	2.386,37	2.603,31
9	24	1,5	2.307,90	2.538,69	2.769,48
10	27	1,53	2.354,06	2.589,46	2.824,87
11	30	1,56	2.400,22	2.640,24	2.880,26
12	33	1,6	2.461,76	2.707,94	2.954,11

ANEXO X-A

TABELA DE VENCIMENTO Motorista Educacional Profissionalizado - 40 HORAS

			Classe A	Classe B	Classe C
			Ens. Fund. Incomp.	Ensino Fundamental	Ensino Médio
Nível	Anos	Coefficientes	1	1,3	1,5
1	0	1	1.538,60	2.000,18	2.307,90
2	3	1,04	1.600,14	2.080,19	2.400,22
3	6	1,08	1.661,69	2.160,19	2.492,53
4	9	1,13	1.738,62	2.260,20	2.607,93
5	12	1,19	1.830,93	2.380,21	2.746,40
6	15	1,25	1.923,25	2.500,23	2.884,88
7	18	1,32	2.030,95	2.640,24	3.046,43
8	21	1,41	2.169,43	2.820,25	3.254,14
9	24	1,5	2.307,90	3.000,27	3.461,85
10	27	1,53	2.354,06	3.060,28	3.531,09
11	30	1,56	2.400,22	3.120,28	3.600,32
12	33	1,6	2.461,76	3.200,29	3.692,64